



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N° , DE 2004 – CN

Medida Provisória nº 180, de 7 de abril de 2004, que “*Abre, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor de R\$ 1.400.000.000,00, para os fins que especifica*”.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Fernando de Fabinho

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º, art. 167, da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 158, de 7 de abril de 2004, a Medida Provisória nº 180, de 7 de abril de 2004, que “*Abre, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor de R\$ 1.400.000.000,00, para os fins que especifica*”.

O Anexo I da Medida Provisória indica que os recursos serão destinados à ação “participação da União no capital do Banco do Brasil S.A.”

Conforme a Exposição de Motivos nº 052/2004-MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, o crédito tem por objetivo viabilizar a adesão, por parte da União, ao aumento do capital social do Banco do Brasil, associado à ofeta pública de aquisição dos bônus de subscrição, séries “B” e “C”.

De acordo com a EM, a operação foi aprovada pelo Conselho de Administração do BB, que autorizou sua implementação em data a ser definida, observadas, dentre outras, as seguintes condições: a) adesão de pelo menos 90% dos bonistas; b) realização de emissão de ações no montante máximo previsto para a cobertura do dispêndio com a aquisição dos bônus, também condicionada à subscrição de no mínimo 90% da emissão; e c) o preço a ser estabelecido para a emissão será a média de fechamento do valor de mercado da ação, em período a ser definido pelo Conselho Diretor do Banco.

A abertura do crédito extraordinário será compensada pelo ingresso de recursos no valor aproximado do desembolsado com a subscrição de ações, oriundo da venda dos direitos referentes aos Bônus de Subscrição que será utilizado para o atendimento do crédito como excesso de arrecadação de receita do Tesouro Nacional.

Foi apresentada uma emenda ao crédito extraordinário sob análise, solicitando o direcionamento dos recursos para o financiamento do setor agrícola. A

emenda não recebeu parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o Parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os **pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária** e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

Do exame do crédito extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, percebe-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 (Lei nº 10.707, de 30.07.2003).

A Exposição de Motivos nº 052/2004-MP supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

A EM esclarece que a operação de oferta pública de bônus foi estruturada para reduzir o impacto que os direitos de subscrição exercem no desempenho das ações do Banco do Brasil no mercado acionário, tendo como objetivo final reduzir o custo médio de captação do Banco. Destaca, ainda, que, em razão do porte, abrangência, e por envolverem valores de mercado, as operações deverão ser efetivadas no curto prazo, o que justifica a abertura do crédito extraordinário.

Consultando, porém, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, verificamos que até esta data não ocorreu a execução orçamentária do crédito em questão. Segundo a EM, preliminarmente ao fechamento das operações, deverá ser reavaliada a conveniência e oportunidade de sua efetivação à luz dos valores de mercado vigentes na data de sua conclusão. Portanto, o Banco estaria aguardando o melhor momento para realizar a oferta pública dos bônus.

Com relação à Emenda nº 00001, que solicita o direcionamento de recursos para o financiamento rural, cabe esclarecer que a fonte apontada para o crédito (excesso de arrecadação da Fonte 187 – Alienação de Títulos e Valores Mobiliários) está condicionada à ocorrência da operação. Sendo assim, os recursos não podem ser

direcionados para outra finalidade sob pena de não se gerar a receita, o que inviabilizaria o crédito como um todo.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 180, de 2004, nos termos propostos pelo Poder Executivo, rejeitando-se a Emenda nº 00001 apresenta ao referido crédito extraordinário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Fernando de Fabinho
Relator